TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3000287-09.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, BO - 1421/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1681/2013 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE CASTRO DE CARVALHO
Vítima: Alaciel Sergio Fernandes Zainun

Aos 03 de outubro de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Leandro Viola - Promotor de Justiça Substituto. Ausente o réu FABRICIO APARECIDO SAMPAIO. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: FABRÍCIO APARECIDO SAMPAIO, qualificado a fls.17/18, com foto a fls.51, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 01.10.2013, por volta de 11h43, na rua Oswaldo Bruno. 149, Azulvile, em São Carlos, previamente ajustado com Felipe Castro de Carvalho, tentaram subtrair para si, mediante escalada e destruição de obstáculo, 01 (um) par de chinelos de couro da marca "UFC", 01 (um) par de tênis da marca "Art-Fran", 01 (um) ferro de passar roupa da marca "Black & Decker", 01 (um) secador de cabelo da marca "Braun", 01 (um) DVD da marca "LG", 03 (três) perfumes masculinos, 01 (um) sobretudo de couro da marca "Jack Buffalo" e 01 (um) óculos de sol da marca "Chanell", pertencentes à vítima Alaciel Sergio Fernandes Zainun, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. A ação é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e entrega de fls.30/32, auto de avaliação de fls.33/35 e laudo pericial de fls.64. O corréu Felipe foi condenado por sentença definitiva conforme fls.189/190. Com relação ao réu Fabricio, a prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. O policial militar Evandro reconheceu os réus pelas fotos de fls.41 e 51, como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos, inclusive apontou Fabricio como sendo que ficou do lado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de fora, conforme descrito na denúncia. O réu é revel, mas acabou confessando na fase policial (fls.13), inclusive a qualificadora da escalada, sendo que esta, bem como o arrombamento foram comprovadas através do laudo pericial de fls.64. O réu é tecnicamente primário. Na primeira fase de dosimetria da pena, deverá ser levado em conta que são três as qualificadoras do delito. Assim, duas delas deverão servir para exasperar a pena-base, enquanto servirá como qualificadora. Na segunda fase presente a atenuante da confissão. Na terceira fase a redução deverá se dar no mínimo legal em razão do iter criminis percorrido. Possível fixação do regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se absolvição por falta de provas, considerando que em juízo só foram ouvidos os policiais envolvidos na ocorrência. Destaca-se que o fato narrado na denúncia teria ocorrido no ano de 2013, não sendo factível a recordação dos acontecimentos, senão mediante a leitura prévia de apontamentos, que prejudica a espontaneidade dos depoimentos. Os dois militares não fizeram referência à confissão do agente, seguer informal. Também a vítima não foi ouvida. Destaca-se ainda que o réu foi localizado do lado de fora da casa, negando participação, não se podendo presumir o concurso de agentes, que pressupõe liame subjetivo e o prévio acordo de vontades. Na dúvida, deve ser reconhecida a insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, observado ainda o artigo 155 do mesmo diploma, que veda condenação com fundamento exclusivo nos elementos informativos do inquérito policial. Quanto as qualificadoras, requer-se o afastamento da qualificadora da escalada por ausência de descrição relevante no laudo e por se tratar de modus operandi que deixa vestígios e exige comprovação pericial, a rigor dos artigos 158 e 171 do CPP. Do mesmo vício, na perspectiva defensiva, padece a qualificadora do arrombamento, que deve igualmente ser afastada. Também em razão da inexistência de provas dos requisitos necessários para a configuração do concurso de agentes, pede-se o afastamento da qualificadora do inciso IV. Assim, em suma, este segundo pedido, almeja desclassificação para furto simples. O crime não passou da esfera da tentativa, como bem observado pela propria narrativa da denúncia, sendo o caso de redução máxima ou ao menos de metade, em razão do iter criminis percorrido. Possível ainda em relação ao réu Fabrício, que efetivamente estava do lado externo da casa, o reconhecimento da participação de menor importância, na forma do artigo 29, §1º, do Código Penal. Embora revel, observo em caráter subsidiário, que Fabricio foi confesso na fase do inquérito (fls.13), fazendo jus a atenuante da confissão na segunda fase, nos termos dos artigos 65, III, "d", do Código Penal e 197 do CPP. Primário à data dos fatos e não superando o valor dos objetos um salário mínimo, requer-se a a aplicação do privilégio, ainda que existentes qualificadoras, a rigor da Súmula 511 do STJ, que deve ser observada, especialmente porque além de ser o agente primário e de pequeno valor as coisas, que não superam um salário mínimo, todas as qualificadoras são de ordem objetiva, como exige a referida Súmula. Assim, em suma, observados os pedidos de afastamentos das qualificadoras, reconhecimento da confissão, da tentativa, participação de menor importância de e do privilégio, requer-se pena mínima, regime aberto e benefícios legais. Em que pese ter se tornado revel na data de hoje, não se mostra necessária ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

adequada, a prisão preventiva. Deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, até porque nessa condição o réu responde ao processo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. FABRICIO APARECIDO SAMPAIO, qualificado a fls.17/18, com foto a fls.51, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 01.10.2013, por volta de 11h43, na rua Oswaldo Bruno, 149, Azulvile, em São Carlos, previamente ajustado com o corréu Felipe Castro de Carvalho, tentaram subtrair para si, mediante escalada e destruição de obstáculo, 01 (um) par de chinelos de couro da marca "UFC", 01 (um) par de tênis da marca "Art-Fran", 01 (um) ferro de passar roupa da marca "Black & Decker", 01 (um) secador de cabelo da marca "Braun", 01 (um) DVD da marca "LG", 03 (três) perfumes masculinos, 01 (um) sobretudo de couro da marca "Jack Buffalo" e 01 (um) óculos de sol da marca "Chanell", pertencentes à vítima Alaciel Sergio Fernandes Zainun, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Recebida a denúncia (fls.65), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.102). Houve a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Fabricio Aparecido Sampaio (fls.116). O corréu Felipe foi julgado e condenado a fls.137/138, sendo a condenação mantida em 2º grau. O réu Fabricio não compareceu em cartório para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Teve seu benefício revogado (fls.221). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. O réu é revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. O afastamento das qualificadoras da escalada e concurso de agentes. Pediu o reconhecimento do furto privilegiado, invocando a Súmula 511 do STJ. Pediu ainda, a redução máxima da pena pela tentativa. benefícios legais, reconhecida a atenuante da confissão policial, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O laudo de fls.64 informa que o muro da casa era alto (3,0m). Comprova, também, o arrombamento. Assim, não se afasta nenhuma das três qualificadoras, pois também o concurso de agentes está razoavelmente demonstrado nos depoimentos dos policiais. Evandro reconheceu os dois réus pelas fotos. Luiz Augusto, disse que o rapaz do lado de dentro estava separando os objetos e falou que o rapaz que estava do lado de fora era o parceiro dele. Está bem caracterizado o concurso. Não há participação de menor importância. Tanto o agente que entra na casa como o que lhe dá cobertura, praticam ação de igual gravidade e importância, tendo em vista o resultado, ambos respondem ao mesmo delito e mesma culpabilidade. Vale observar que o réu Fabricio confessou a prática do delito no inquérito (fls.13). Faz jus à atenuante da confissão. O crime foi tentado, com razoável percurso do iter criminis, pois aconteceu ingresso em residência, arrombamento e início da prática típica penal, assim já foi decidido no julgamento do primeiro réu (fls.137/138), condenação confirmado a fls.182/188. Por questão de isonomia, aqui deve ser dado o mesmo tratamento ao corréu, até mesmo para afastar a ocorrência do furto privilegiado, diante da inexistência de pequeno valor do prejuízo, considerando-se que além da avaliação dos objetos (fls.34), R\$300,00, deve ser considerado o prejuízo suportado com os danos praticados na ação delituosa que, para a vítima no primeiro processo, a fls.139, foram de R\$800,00, tudo



somando valor superior ao do salário mínimo. Neste caso, para que não haja quebra de isonomia nos julgamentos e considerando que esses valores também estão informados nos autos, não se reconhece o privilégio. E pelo mesmo motivo, a pena imposta há de ser a mesma. O réu é primário e de bons antecedentes. Cumpria suspensão condicional do processo. Só perdeu o benefício porque deixou de comparecer mensalmente (fls.221). A prova é suficiente para a condenação e, tal qual apontada a infração na denúncia. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno FABRICIO APARECIDO SAMPAIO como incurso no artigo 155, §4º, I, II e IV, c.c. art.14, II, c.c. art.65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois houve entrada no local, após escalada e arrombamento, dando início ao apossamento dos bens, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. Intime-se o réu Fabricio da sentenca. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados. nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: